PREFEITURA DE
BEBERIBE
Tempo de união, amor e trabalho.

MENSAGEM Nº 006 /2017 **DE 07 DE ABRIL DE 2017.**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Eg. Câmara Municipal, por intermédio de V. Exª., o anexo projeto de lei que "*Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da lei orçamentária de 2018 e dá outras providências*", em conformidade com o disposto no Art. 165, §2°, da Constituição Federal.

A propositura trata da elaboração do projeto de lei de diretrizes orçamentárias para 2018, estabelecendo: as prioridades e metas da administração municipal; da estrutura e organização da lei orçamentária anual; das diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos; das disposições sobre as alterações na legislação tributária; das disposições sobre as despesas de pessoal e disposições finais.

O projeto de lei se reveste de importância fundamental para a administração municipal, pois além de nortear a elaboração dos orçamentos do Município, nele estão consubstanciadas as prioridades e as metas fiscais que comporão os referidos orçamentos para o exercício de 2018.

Na certeza de que a matéria, da mais alta relevância para a gestão da cidade, merecerá a melhor acolhida por parte de todos que fazem essa Casa Legislativa, passo a aguardar sua aprovação.

Renovo a V. Exª. E a seus ilustres pares, meus protestos de consideração e apreço.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE, em 07 de abril de 2017.

PEDRO DA CUNHA
Prefeito Municipal

Exm° Sr.
Eduardo Ribeiro Lima
DD. Presidente da Câmara Municipal de Beberibe,

13/04/17

PREFEITURA DE
BEBERIBE
Tempo de união, amor e trabalho.

PROJETO DE LEI N.º 009 /2017 **EM 07 DE ABRIL DE 2017.**

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2018 e dá outras providências.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, art. 203, § 2º, da Constituição Estadual e no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Beberibe para o exercício econômico-financeiro de 2018, compreendendo:

I – As metas e prioridades da administração pública municipal;

II – A estrutura e organização da lei orçamentária;

III – As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV – As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

V – As disposições relativas às despesas de pessoal e encargos sociais da administração pública municipal;

VI – As disposições finais.

Parágrafo único: Integram a presente Lei o Anexo de Metas Fiscais, o Anexo de Riscos Fiscais e as Metas de Prioridades da Administração Municipal.

CAPÍTULO I
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - A elaboração e aprovação do projeto de Lei Orçamentária de 2018 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de *superávit* primário para o setor público municipal, estabelecida no Anexo de Metas Fiscais constante do anexo I desta Lei.

Art. 3º - As metas e prioridades do governo municipal para o exercício de 2017 serão especificadas no Plano Plurianual 2018/2021, as quais terão procedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2018, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 4º - A Lei Orçamentária Anual de 2018 compor-se-á de:

I – Orçamento Fiscal; e

II – Orçamento de Seguridade Social;

Art. 5º Para efeito desta lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – Unidade Orçamentária, o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Art. 6º As fontes de recursos serão apresentadas na forma regulamentada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, segundo:

01	Recursos Ordinários
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação 25%
03	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde 15%
04	Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS Compensação Financeira
05	Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS Plano Previdenciario
06	Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS Plano Financeiro
07	Outros Recursos Vinculados à Saúde
08	Outros Recursos Vinculados à Educação
09	Transferência de Recursos do Sistema Unico de Saúde - SUS
10	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE
11	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE
12	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP
13	Transferências do FUNDEB - 60 % (aplicação na remuneração e aperfeiçoamento dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)
14	Transferências do FUNDEB - 40% (aplicação em outras despesas da Educação Básica)
15	Transferências de Convênios - União/Educação
16	Transferências de Convênios - União/Saúde
17	Transferências de Convênios - União/Assistência Social
18	Transferências de Convênios - União/Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)
19	Transferências de Convênios - Estado/Educação
20	Transferências de Convênios - Estado/Saúde
21	Transferências de Convênios - Estado/Assistência Social
22	Transferências de Convênios - Estado/Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)
23	Transferências de Convênios - Outros
24	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS
25	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social FNHIS
26	Recursos Destinados aos Direitos da Criança e do Adolescente
27	Recursos Destinados ao Meio Ambiente
28	Multas de Trânsito
29	Taxas Vinculadas
30	Recursos Vinculados de Royalties
31	Operações de Crédito
32	Alienação de Bens
33	Recursos Vinculados da Administração Indireta
34	Recursos Vinculados que não se enquadram nas Especificações Anteriores

§ 1º Os grupos de natureza de despesas, constituem agregação de elemento de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I – pessoal e encargos sociais – 1: compreendendo a despesa total: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como: vencimentos e vantagens, fixas e variáveis; subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência, em conformidade com a lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II – juros e encargos da dívida – 2: compreendendo as despesas com: juros sobre a dívida por contrato, outros encargos sobre a dívida por contrato, juros, deságios e descontos sobre a dívida mobiliária, outros encargos sobre a dívida mobiliária, encargos sobre operações de crédito por antecipação da receita, indenizações e restituições;

III – outras despesas correntes – 3: compreendendo as demais despesas correntes não previstas nos incisos I e II deste parágrafo;

IV – investimentos – 4: compreendendo as despesas com obras e instalações; equipamentos e material permanente e outros investimentos em regime de execução especial;

V – inversões financeiras – 5: compreendendo as despesas com aquisição de imóveis, aquisição de insumos e/ou produtos para revenda; constituição ou aumento de capital de empresas, aquisição de títulos de

crédito, concessão de empréstimos, depósitos compulsórios, aquisição de títulos representativos de capital já integralizado;

VI – amortização da dívida – 6: compreendendo as despesas com o principal da dívida contratual resgatado, principal da dívida mobiliária resgatado, correção monetária ou cambial da dívida contratual resgatada, correção monetária ou cambial da dívida mobiliária resgatada, correção monetária de operações de crédito por antecipação da receita, principal corrigido da dívida mobiliária refinanciada, amortizações e restituições.

§ 3º A Reserva de Contingência, prevista no art. 11 desta Lei, será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 4º A modalidade de aplicação, de que trata este artigo, destina-se a indicar, na execução orçamentária, se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que na forma de descentralização, a outras esferas de governo, órgãos ou entidades.

§ 5º A despesa, segundo os grupos de natureza de despesa, será discriminada, na execução orçamentária, pelo menos por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade e elemento de despesa.

§ 6º A inclusão de grupo de despesa em categoria de programação, constante da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, será feita por meio de abertura de créditos adicionais, autorizados em Lei e com a indicação dos recursos correspondentes.

Art. 7º - As receitas serão classificadas segundo sua destinação, especificando o identificador de uso, grupo de fonte de recursos e fontes de recursos.

Art. 8º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual constituído de:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV – receitas, de acordo com a classificação constante da Portaria do Tesouro Nacional, identificando a sua destinação com a fonte de recursos correspondente;

V – despesas, discriminadas na forma prevista no art. 6º e nos demais dispositivos desta Lei;

VI – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º Os quadros orçamentários consolidados a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – evolução da receita do Tesouro, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição;

II – evolução da despesa do Tesouro, segundo categorias econômicas e grupo de despesa;

III – resumo da receita dos orçamentos fiscal e seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV – resumo da destinação da receita pública dos orçamentos fiscal e da seguridade social conjuntamente;

V – receita e despesa dos orçamentos fiscal e seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo as categorias econômicas, conforme o Anexo I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VI – receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VII - resumo da despesa dos orçamentos fiscal e seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

VIII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo o Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

IX – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por órgão, função, sub-função, programa e grupo de despesas;

X – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, e às ações de serviços públicos de saúde, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e da Emenda Constitucional nº 29;

XI – fontes de recursos por grupos de despesas;

XII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo os programas de governo, com seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhados por atividades, projetos e operações especiais, com identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras;

XIII – gastos com pessoal e encargos sociais, e outras despesas de pessoal, nos termos do art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

I – avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, compreendendo aos orçamentos fiscal e da seguridade social, explicitando receitas e despesas, evidenciando a metodologia de cálculo de todos os itens computados nas necessidades de financiamento;

II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual e de créditos adicionais por meio tradicional e eletrônico, em linguagem de fácil compreensão.

Art. 9º - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará a Secretaria de Finanças, até o dia 01 de setembro de 2017, sua proposta orçamentária, conforme estabelecido no art. 29 – A, da Constituição Federal, a divulgação da receita nos termos do art. 12, § 3º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, e os parâmetros e diretrizes desta lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 10 - A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência, em montante equivalente a no mínimo 0,2% da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e riscos fiscais imprevistos, nos termos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 11 - O projeto de lei orçamentária relativo ao exercício de 2018 deverá assegurar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, dando ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

Art. 12 - Na elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2018 deverão ser consideradas as previsões das receitas e despesas discriminadas no Anexo de Metas e de Riscos Fiscais que integra esta Lei, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2018.

§ 1º Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os percentuais e o montante necessário da limitação serão distribuídos, de forma proporcional à participação de cada um dos Poderes no conjunto de Outras Despesas Correntes, Investimentos e Inversões Financeiras de cada unidade orçamentária, constantes na programação inicial da Lei Orçamentária, excetuando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais.

§ 2º Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira, conforme previsto no § 1º deste artigo, o Chefe do Poder Executivo publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão, entidade ou fundo terá como limite de movimentação e empenho.

§ 3º Caso haja limitação de empenho e de movimentação financeira, serão preservados, além das despesas obrigatórias por força constitucional e legal, os programas/atividades/projetos relativos à ciência e tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, combate à fome e à pobreza, e as ações relacionadas à criança, ao adolescente, ao idoso e á mulher.

§ 4º Em razão da necessidade de redefinição das receitas e despesas por ocasião da elaboração do orçamento de 2018, as metas fiscais estabelecidas nesta Lei poderão ser ajustadas pela Lei Orçamentária Anual, que deverá conter demonstrativo evidenciando as alterações realizadas.

§ 5º Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados do programa do Governo, com vistas à elevação da eficiência e eficácia da gestão pública.

Art. 13 - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de 2017, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2018, conforme discriminado no Anexo de metas Fiscais desta Lei.

Art. 14 - A alocação dos créditos orçamentários, na Lei Orçamentária Anual, será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Art. 15 - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

Art. 16 - Para a classificação da Receita e da Despesa, quanto à sua natureza, as instituições utilizarão o conjunto de tabelas discriminadas na Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e suas alterações posteriores.

Art. 17 - Ao projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

I - recursos próprios de entidades da administração indireta, exceto quando suplementados para a própria entidade;

II - contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal;

III - recursos destinados a obras não concluídas das administrações direta e indireta, consignados no orçamento anterior.

Parágrafo único. A administração poderá anular a dotação da Reserva de Contingência prevista no Projeto de Lei Orçamentária, desde que, os passivos contingentes não venham a ocorrer.

Art. 18 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividade de natureza continuada, de atendimento direto ao público, nas áreas de cultura, educação, saúde e assistência social.

Parágrafo único. Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme estabelecido no art. 116, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, e na exigência do art. 26, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 19 - É vedada a destinação de recursos a entidades privadas a título de contribuição corrente e de capital, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos, selecionada para execução, em parceria com a administração municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de metas a serem previstas no plano plurianual.

Parágrafo único. A transferência de recursos a título de contribuição corrente e de capital não autorizada em lei específica dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora e se processará nas seguintes modalidades:

I -Transferências a instituições privadas sem fins lucrativos;
II - Transferências a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 20 - Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 18 e 19 desta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições que definam entre outros aspectos, critérios e objetivos de habitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - a aplicação de recursos de capital dar-se-á exclusivamente para a aquisição e instalação de equipamentos, bem como para as obras de adequação física necessária à instalação dos referidos equipamentos e para a aquisição de material permanente;

III - identificação do beneficiário e do valor da aplicação no respectivo convênio ou instrumento congênere.

Parágrafo único. A determinação contida no inciso II deste artigo não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como elevar os padrões de habitacionalidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda.

Art. 21 - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites fixados para as modalidades licitatórias a que se refere o art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 22 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais, com percentual fixado entre os limites de 30% a 80% para abertura de créditos adicionais suplementares, serão apresentados com o mesmo detalhamento da lei orçamentária e serão acompanhados de exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem.

Art. 23 - O orçamento da Seguridade Social compreenderá as programações destinadas a atender às ações da saúde e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I - do orçamento fiscal;

II - das receitas, diretamente arrecadadas ou vinculadas, de órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integram, exclusivamente, este orçamento;

III - da transferência de convênios.

Parágrafo único. As receitas de que trata o inciso II deste artigo deverão ser classificadas como receitas da seguridade social.

Art. 24 - O Poder Legislativo do Município terá como limite máximo de despesas em 2018, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de até 7%(sete por cento) sobre a receita tributária e de transferências do Município, auferida em 2017, nos termos do art. 29-A da Constituição da República, acrescidos dos valores relativos aos inativos e pensionistas, facultado ao executivo, no encerramento do exercício, caso a fixação orçamentária apresentar-se superior ao repasse máximo ao limite constitucional, adequar o orçamento, atraves de decreto.

Parágrafo Primeiro - Para efeitos do cálculo a que se refere o caput considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao do encerramento do prazo para a entrega da proposta orçamentária no Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art. 25 - Para os efeitos do art. 168 da Constituição da República os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso a ser elaborado pelo Poder Executivo, observados os limites anuais de sete por cento sobre a receita tributária e de transferências de que trata o art. 29-A da Constituição da República, efetivamente arrecadada no exercício de 2017, ou, sendo esse valor superior ao orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários, acrescidos, se for o caso, dos créditos adicionais.

Parágrafo Primeiro - Em caso da não-elaboração do referido cronograma, os repasses se darão na forma de duodécimos mensais, iguais e sucessivos, respeitados, igualmente, os limites de que trata o caput.

Art. 26 - A Assessoria Jurídica do Município, sem prejuízo do envio das relações de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças, até 15 de julho de 2017, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários a serem incluídos na proposta orçamentária de 2018, conforme determina o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme detalhamento constante do artigo 4º desta Lei, especificando:

I - número da ação originária;

II - número do precatório;

III - tipo de causa julgada;

IV - data da autuação do precatório;

V - nome do beneficiário;

VI - valor do precatório a ser pago; e

VII - data do trânsito em julgado.

Art. 27 - Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida corresponderão às operações de crédito contratadas até 30 de setembro de 2017.

Art. 28 - Cabe à Secretaria de Finanças, como Órgão Central de Planejamento e Orçamento, a responsabilidade de coordenação do processo de elaboração e consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, de que trata esta Lei, e determinará:

I - o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;

II - as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos órgãos da Administração Municipal, inclusive do Poder Legislativo, conforme previsto no art. 9 desta Lei, que constituirão o Projeto de Lei Orçamentária Anual.

SEÇÃO II
DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 29 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida nesta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária e grupo de natureza da despesa.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput deste artigo poderá haver ajuste na classificação funcional, na fonte de recursos, na modalidade de aplicação e no identificador de uso.

Art. 30 - A fonte de recurso, a modalidade de aplicação e o identificador de uso aprovados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificados para atender às necessidades da execução, desde que justificadas pela unidade orçamentária detentora do crédito à Secretaria de Finanças.

Art. 31 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos aos créditos adicionais especiais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos ou atividades correspondentes.

§ 2º Os projetos relativos a créditos adicionais especiais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Câmara Municipal por meio de projetos de lei específicos para atender exclusivamente a esta finalidade.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 32 - Na elaboração da estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que esteja em tramitação na Câmara Municipal, em especial:

I - as modificações na legislação tributária decorrentes de alterações no Sistema Tributário Nacional;

II - a concessão, redução e revogação de isenções fiscais;

III - a modificação de alíquotas dos tributos de competência municipal;

IV - outras alterações na legislação que proporcionem modificações na receita tributária.

Art. 33 - Ocorrendo alterações na legislação tributária posteriores ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que impliquem em excesso de arrecadação, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 2018.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 34 - As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixados observando-se ao disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Complementar nº 101, de 2000 e na legislação municipal em vigor

Art. 35 - O reajuste salarial dos servidores públicos municipais deverá seguir os preceitos estabelecidos por legislação municipal em vigor, conforme previsão de recurso orçamentário e financeiro previsto na Lei Orçamentária de 2017, em categoria de programação específica, observado o limite do artigo 21, da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 36 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observados os limites na Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000 e na Lei Complementar nº 101, de 4 de meio de 2000.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema de Contabilidade do Município no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 38 - São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovação suficiente da disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 39 - O Poder executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2018, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, por órgão e metas bimestrais de arrecadação, nos termos do art. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no anexo de que trata o art. 12 desta Lei.

Art. 40 - A Lei Orçamentária de 2018 conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, 0,2% da receita corrente líquida, da fonte do Tesouro, na forma definida no art. 10 desta Lei.

Art. 41 - Caso o projeto de Lei Orçamentária de 2018 não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2017, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Câmara Municipal, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2018 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento das seguintes despesas:

a) pessoal e encargos sociais;
b) pagamento de benefícios previdenciários;
c) pagamento do serviço da dívida municipal;
d) pagamento das despesas obrigatórias.

Art. 42 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada órgão ou entidade, unidade orçamentária, categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação e identificador de uso, especificando o elemento da despesa.

Art. 43 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais recebam recursos.

Art. 44 - O Chefe do Poder Executivo publicará, no prazo de até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a natureza da despesa, o indicador de uso e a fonte de recursos.

Art. 45 - Durante a execução orçamentária, o Chefe do Poder Executivo poderá alterar o Detalhamento da Despesa das unidades orçamentárias de que trata o artigo anterior, observados os grupos de despesa fixados na Lei Orçamentária Anual ou através de créditos adicionais.

Art. 46 - O Município poderá contribuir para o custeio de despesa de competência de outros entes da federação, mediante a celebração de convênio de cooperação técnica e financeira, como disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 47 - O Município, no interesse da administração, poderá celebrar convênios com outros entes da federação, bem como, os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

Art. 48 - Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros encargos decorrentes de eventuais atrasos de pagamento por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização de pagamento de despesas consideradas imprescindíveis ao pleno funcionamento da máquina administrativa e a execução de projetos prioritários.

Art. 49 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Beberibe, em 07 de Abril de 2017.

PEDRO DA CUNHA
Prefeito Municipal

PREFEITURA DE
BEBERIBE
Tempo de união, amor e trabalho.

ANEXO DE METAS FISCAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2018

LRF, Art. 4º, § 1º

ESPECIFICAÇÃO	2018			2019		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100
Receita Total	128.775.875	123.230.502	0,0009	131.995.272	121.096.580	0,0009
Receitas Primárias (I)	125.131.488	119.743.050	0,0009	128.259.775	117.669.518	0,0008
Despesa Total	128.775.875	123.230.502	0,0009	131.995.272	121.096.580	0,0009
Despesas Primárias (II)	126.928.825	121.462.990	0,0009	130.102.046	119.359.675	0,0009
Resultado Primário (I - II)	-1.797.338	-1.719.940	0,0000	-1.842.271	-1.690.157	0,0000
Resultado Nominal	225.000	215.311	0,0000	230.625	211.583	0,0000
Dívida Pública Consolidada	9.430.000	9.023.923	0,0001	9.665.750	8.867.661	0,0001
Dívida Consolidada Líquida	9.225.000	8.827.751	0,0001	9.455.625	8.674.885	0,0001

Fonte: IPEADATA/ IPECE-CE/ Relatórios da LRF

VARIÁVEIS	2017	2018	2019	2020
PIB (Crescimento % anual)	0,48	2,50	2,50	2,50
IPCA (% anual)	4,15	4,50	4,50	4,50
Projeção do PIB - R$ milhares (P	141.172.600.222	152.246.178.983	162.903.411.512	174.306.650.318

Fonte: DADOS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, IBGE E IPECE

PREFEITURA DE
BEBERIBE
Tempo de união, amor e trabalho.

[redacted]

2020		
Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100
135.295.154	119.202.779	0,0008
131.466.269	115.829.312	0,0008
135.295.154	119.202.779	0,0008
133.354.597	117.493.037	0,0008
-1.888.328	-1.663.725	0,0000
236.391	208.274	0,0000
9.907.394	8.728.981	0,0001
9.692.016	8.539.221	0,0001

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2018

LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES							
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019
Receita Total	98.934.222	117.764.967	19,03	125.635.000	6,68	128.775.875	2,50	131.995.272
Receitas Primárias (I)	91.082.162	111.775.639	22,72	122.079.500	9,22	125.131.488	2,50	128.259.775
Despesa Total	98.934.222	117.764.967	19,03	125.635.000	6,68	128.775.875	2,50	131.995.272
Despesas Primárias (II)	91.082.162	108.173.948	18,77	123.833.000	14,48	126.928.825	2,50	130.102.046
Resultado Primário (I - II)	0	3.601.691	#DIV/0!	-1.753.500	-148,69	-1.797.338	2,50	(1.842.271)
Resultado Nominal	-483.801	-1.674.964	0,00	-534.483	-68,09	225.000	-142,10	230.625
Dívida Pública Consolidada	11.211.329	9.536.365	-14,94	9.200.000	-3,53	9.430.000	2,50	9.665.750
Dívida Consolidada Líquida	11.209.447	9.534.483	-14,94	9.000.000	-5,61	9.225.000	2,50	9.455.625

Fonte: BACEN/ IPECE-CE / Relatórios da LRF

LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES							
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019
Receita Total	119.819.237	130.059.630	8,55	120.628.901	-7,25	123.230.502	2,16	121.096.580
Receitas Primárias (I)	110.309.606	123.445.015	11,91	117.215.074	-5,05	119.743.050	2,16	117.669.518
Despesa Total	119.819.237	130.059.630	8,55	120.628.901	-7,25	123.230.502	2,16	121.096.580
Despesas Primárias (II)	110.309.606	119.467.308	8,30	118.898.704	-0,48	121.462.990	2,16	119.359.675
Resultado Primário (I - II)	0	3.977.707	#DIV/0!	-1.683.629	-142,33	-1.719.940	2,16	-1.690.157

EITURA DE
EBERIBE
de união, amor e trabalho.

[redacted]

%	2020	%
2,50	135.295.154	2,50
2,50	131.466.269	2,50
2,50	135.295.154	2,50
2,50	133.354.597	2,50
2,50	(1.888.328)	2,50
2,50	236.391	2,50
2,50	9.907.394	2,50
2,50	9.692.016	2,50

%	2020	%
-1,73	119.202.779	-1,56
-1,73	115.829.312	-1,56
-1,73	119.202.779	-1,56
-1,73	117.493.037	-1,56
-1,73	-1.663.725	-1,56

Resultado Nominal	-585.932	-1.849.831	0,00	-513.186	-72,26	215.311	-141,96	211.583
Dívida Pública Consolidada	13.578.041	10.531.961	-22,43	8.833.413	-16,13	9.023.923	2,16	8.867.661
Dívida Consolidada Líquida	13.575.762	10.529.883	-22,44	8.641.383	-17,93	8.827.751	2,16	8.674.885

Fonte: BACEN/ IPECE-CE / Relatórios da LRF

ÍNDICES DE INFLAÇÃO (Para Cálculo dos Valores Constantes)

10,67	6,29	4,15	4,50	4,50	4,50

Fonte: Dados do Banco Central do Brasil

PREFEITURA DE
BEBERIBE
Tempo de união, amor e trabalho.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2016

LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso I

R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2016				VARIAÇÃO (II - I)	
	I - METAS PREVISTAS (a)	% PIB	II - METAS REALIZADAS (b)	% PIB	VALOR (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	111.218.200	0,8195	117.764.967	0,0009	6.546.767,28	5,89
Receitas Primárias (I)	107.971.200	0,7955	111.775.639	0,0008	3.804.438,52	3,52
Despesa Total	111.218.200	0,8195	117.764.967	0,0009	6.546.767,00	5,89
Despesas Primárias (II)	110.515.186	0,8143	108.173.948	0,0008	-2.341.237,89	-2,12
Resultado Primário (I - II)	-2.543.986	-0,0187	3.601.691	0,0000	6.145.676,41	-241,58
Resultado Nominal	2.839.984	0,0209	-1.674.964	0,0000	-4.514.948,41	-158,98
Dívida Pública Consolidada	11.211.329	0,0826	9.536.365	0,0001	-1.674.964,41	-14,94
Dívida Consolidada Líquida	11.209.447	0,0826	9.534.483	0,0001	-1.674.964,41	-14,94

Fonte: LDO 2015

ESPECIFICAÇÃO	Valor - R$ Milhares
Previsão do PIB Estadual para 2016 [1]	135.720.000
Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2016 [2]	133.978.694.603

Fonte: [1] Valor do PIB - previsão LDO Estado

[2] IBGE e IPECE. Elaboração: Diretoria de Estudos Macroeconômicos (IPECE)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2018

LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso III

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2014	%	2015	%	2016	%
Patrimônio / Capital		100		100	16.231.671	100
Reservas	-		-	-	-	-
Resultado Acumulado	-		-	-	-	-
Total	0	100	0	100	16.231.671	100

Fonte: Relatórios da LRF da Prefeitura

patrimônio/capital dos órgãos da Administração Indireta.

REGIME PREVIDENCIÁRIO

LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso III

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2014	%	2015	%	2016	%
Patrimônio / Capital [1]					5.558.591	100
Reservas						
Resultado Acumulado						
Total	0,00		0,00		5.558.591	100

Fonte: Relatórios da LRF da Prefeitura / Balanço Municipal

PREFEITURA DE
BEBERIBE
Tempo de união, amor e trabalho.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2018

LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso III — R$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2014	2015	2016
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	-
Alienação de Bens Móveis		-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
TOTAL (1)	-	-	

Fonte: Relatórios da LRF da Prefeitura

LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso III — R$ 1,00

DESPESAS EXECUTADAS (Liquidadas)	2014	2015	2016
APLICAÇÃO DE RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	0,00
Inversão Financeiro	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	-	-	-

Regime Geral de Previdência Social Regime Próprio dos Servidores Públicos			

SALDO FINANCEIRO	2014	2015	2016
valor (III)	-	-	0

PREFEITURA DE
BEBERIBE
Tempo de união, amor e trabalho.

ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BEBERIBE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2018

LRF, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a" — R$ 1,00

RECEITAS	2014	2015	2016
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (Exceto Intra-Oçamentárias) (I)	5.873.442,09	7.935.711,67	8.486.046,92
RECEITAS CORRENTES	**5.874.273,64**	**7.935.711,67**	**8.486.046,92**
Receita de Contribuições dos Segurados			
Pessoal Civil	2.968.338,94	2.923.055,69	2.978.988,17
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial	2.905.103,15	4.331.031,44	5.507.058,75
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	831,55	681.624,54	0,00
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (II)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) Dedução da Receita	831,55		
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (Intra-Oçamentárias) (II)	3.588.104,89	4.600.631,30	5.118.071,51
RECEITAS CORRENTES			

Receita de Contribuições			
Patronal			
Pessoal Civil	3.588.104,89	4.600.631,30	5.118.071,51
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) Deduções da Receita	0,00	0,00	0,00
TOTAL DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA (III) = (I+II)	9.461.546,98	12.536.342,97	13.804.118,43

ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BEBERIBE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS 2018			
LRF, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a"			
DESPESAS	**2014**	**2015**	**2016**
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (Exceto Intra-Orçamentária) (IV)	5.014.711,82	5.833.155,03	7.011.838,98
ADMINISTRAÇÃO	**442.819,75**	**477.302,05**	**584.013,51**
Despesas Correntes	437.005,35	469.834,74	576.473,71
Despesas de Capital	5.814,40	7.467,31	7.539,80
PREVIDÊNCIA	**4.571.892,07**	**5.355.852,98**	**6.427.825,47**

Pessoal Civil	4.571.892,07	5.355.852,98	6.427.825,47
Pessoal Militar			
Outras Despesas Correntes			
Compensação Previd. do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (Intra-Orçamentaria) (V)	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV+V)	5.014.711,82	5.833.155,03	7.011.838,98
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III-VI)	4.446.835,16	6.703.187,94	6.592.279,45

Fonte: Balancete do RPPS

PREFEITURA DE
BEBERIBE
Tempo de união, amor e trabalho.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2018

Ano	Receita	Despesas	Saldo
2014	5.553.963,04	4.671.284,81	31.626.243,81
2015	5.909.449,36	5.005.098,32	36.412.779,53
2016	6.275.418,87	5.419.500,16	41.738.439,75
2017	6.657.266,79	5.890.923,95	47.628.259,55
2018	7.070.133,28	6.348.943,92	54.195.913,03
2019	7.513.733,99	6.807.930,16	61.554.373,59
2020	7.978.379,24	7.318.184,07	69.770.491,23
2021	8.440.165,92	8.018.561,47	78.756.563,02
2022	8.923.600,45	8.800.561,47	88.547.127,62
2023	9.419.856,73	9.688.668,27	99.147.653,09
2024	9.918.944,05	10.754.398,84	110.482.771,02
2025	10.400.063,52	12.102.238,84	122.342.576,80
2026	10.772.796,02	14.163.430,65	133.969.738,16
2027	11.179.292,15	16.242.871,30	145.351.212,30
2028	11.603.430,63	18.419.593,59	156.377.201,34
2029	12.131.394,71	20.268.501,29	167.435.708,98
2030	12.596.622,70	22.696.354,23	177.889.045,60

2031	13.061.783,84	25.346.839,66	187.440.225,91
2032	13.488.137,38	28.392.924,74	195.544.101,16
2033	13.930.979,98	31.577.432,99	201.901.077,65
2034	14.259.715,65	35.523.034,79	205.421.519,60
2035	14.594.496,84	39.662.191,02	205.569.727,78
2036	14.797.606,10	44.615.687,43	200.985.741,68
2037	15.112.398,47	49.252.247,03	191.517.294,88
2038	15.411.431,92	54.163.341,81	176.274.515,98
2039	15.661.527,80	59.498.310,06	154.075.783,12
2040	15.627.149,10	66.385.823,25	122.230.219,50
2041	15.784.643,58	72.451.144,55	80.567.722,43
2042	15.833.646,40	79.131.630,56	27.159.587,34
2043	15.901.634,96	85.804.100,78	-39.408.984,81
2044	16.030.686,60	92.234.317,41	-115.612.615,62
2045	16.115.727,48	98.868.970,27	-198.365.858,41
2046	16.170.676,80	105.771.744,16	-287.966.925,77
2047	16.067.261,95	113.339.628,09	-385.239.291,91
2048	15.777.111,92	121.589.944,27	-491.052.124,25
2049	15.796.336,25	128.075.001,35	-603.330.789,35
2050	15.801.757,30	134.370.124,39	-721.899.156,45
2051	15.874.733,08	140.014.804,04	-846.039.227,40
2052	16.027.378,76	144.907.803,13	-974.919.651,78

2053	16.152.837,62	149.468.734,47	-1.108.235.548,63
2054	16.165.751,40	153.992.557,01	-1.246.062.354,24
2055	16.279.916,61	157.424.797,98	-1.387.207.235,62
2056	16.467.938,38	159.817.913,13	-1.530.557.210,36
2057	16.530.699,12	161.996.006,48	-1.676.022.517,73
2058	16.595.286,45	163.306.971,04	-1.822.734.202,31
2059	16.572.067,90	164.079.361,00	-1.970.241.495,41
2060	16.524.431,88	163.960.610,74	-2.117.677.674,28
2061	16.429.438,68	162.999.104,60	-2.264.247.340,20
2062	16.258.245,49	161.281.253,56	-2.409.270.348,27
2063	16.008.545,09	158.784.639,28	-2.552.046.442,46
2064	15.679.269,14	155.499.055,70	-2.691.866.229,02
2065	15.270.654,04	151.427.215,31	-2.828.022.790,29
2066	14.784.454,79	146.586.923,30	-2.959.825.258,80
2067	14.224.409,64	141.015.659,05	-3.086.616.508,21
2068	13.595.355,35	134.761.685,00	-3.207.782.837,87
2069	12.903.875,95	127.890.565,98	-3.322.769.527,89
2070	12.157.315,89	120.475.318,51	-3.431.087.530,52
2071	11.363.731,97	112.595.925,37	-3.532.319.723,92
2072	10.532.354,80	104.343.947,70	-3.626.131.316,82
2073	9.672.971,75	95.816.358,12	-3.712.274.703,19
2074	8.796.655,04	87.122.832,38	-3.790.600.880,52

2075	7.916.981,69	78.399.317,16	-3.861.083.215,99
2076	7.048.916,04	69.790.958,32	-3.923.825.258,27
2077	6.204.736,49	61.421.331,41	-3.979.041.853,19
2078	5.396.819,14	53.413.086,20	-4.027.058.120,25
2079	4.636.078,35	45.874.681,79	-4.068.296.723,68
2080	3.928.973,86	38.870.874,58	-4.103.238.624,40
2081	3.284.274,26	32.489.751,67	-4.132.444.101,81
2082	2.703.624,53	26.747.012,85	-4.156.487.490,12
2083	2.188.735,44	21.660.727,81	-4.175.959.482,49
2084	1.743.334,14	17.260.865,99	-4.191.477.014,34
2085	1.363.334,66	13.508.725,22	-4.203.622.404,90
2086	1.043.173,98	10.349.066,64	-4.212.928.297,57
2087	778.330,90	7.733.688,03	-4.219.883.654,70
2088	564.634,34	5.619.096,91	-4.224.938.117,27

PREFEITURA DE
BEBERIBE
Tempo de união, amor e trabalho.

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

PREFEITURA DE
BEBERIBE
Tempo de união, amor e trabalho.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2018

LRF, Art4º, § 2º, inciso V — R$ 1,00

Setores/Programas/Beneficiário	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				Compensação
	Tributo/Contribuição	2018	2019	2020	
Contribuintes	Dívida Ativa	-	-	-	Recadastramento e Futuros Contribuintes

Fonte: Setor de Tributação – Prefeitura Municipal de Beberibe

PREFEITURA DE
BEBERIBE
Tempo de união, amor e trabalho.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2018

Criada pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF a despesa obrigatória de caráter continuado, pode ser conceituada como despesa corrente derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Normativo que fixe para o Ente a obrigação de sua execução por um período superior a dois anos. Da mesma forma será considerado aumento de despesa, a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

As despesas obrigatórias de caráter continuado terão a sua expansão, em 2018, limitada ao crescimento da arrecadação municipal, direcionadas para a melhoria da qualidade dos serviços públicos ofertados à coletividade e para a ampliação do patrimônio do município, pertinente aos convênios já firmados e os a serem realizados.

Não ocorrerá, portanto, necessidade de compensação da expansão, já que as despesas estão sobre rígido controle para a consecução da meta de resultado primário estabelecida.

ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BEBERIBE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
2018

LRF, art 4º, § 3º

R$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Aumento de Despesa Corrente Municipal decorrente de Precatórios Judiciais através de açoes Trabalhistas	500.000,00	Limitação de empenho, necessário a busca de equilíbrio financeiro. Aumento da arrecadação tributária Municipal	500.000,00
TOTAL	500.000,00	TOTAL	500.000,00

Ressaltamos que riscos repetitivos deixam de ser riscos, devendo ser tratadas no âmbito do planejamento, ou seja, devem ser incluídas como ações na Lei Orçamentária Anual do Município. Se a ocorrência de catástrofes naturais – como secas ou inundações – ou de epidemias – como a dengue – tem sazonalidade conhecida, as ações para mitigar seus efeitos, assim como as despesas decorrentes, devem ser previstas na LDO e na LOA do ente federativo afetado, e não ser tratada como risco fiscal no Anexo de Riscos Fiscais